

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 6, DE 2024

(MENSAGEM Nº 313, DE 2024)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 300, de 6 de junho de 2012, que torna sem efeito, a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, que outorgou permissão à Tradicional FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 847, de 2009, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de novembro de 2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Em 13 de junho de 2024, por meio da Mensagem nº 333, de 2024, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 300, de 6 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 2012, que torna sem efeito, a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006, que outorgou permissão à Tradicional FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 847, de 2009, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de novembro de 2009.



* C D 2 5 7 7 6 1 4 1 2 1 0 0 *

Na Exposição de Motivos nº 00118/2023 MCOM, fica evidente que a licitante Tradicional FM Ltda., para quem foi adjudicado o objeto do certame, foi extinta, “ao promover o distrato de seu próprio Contrato Social e consequente baixa de inscrição no seu respectivo CNPJ junto à Receita Federal”. Em razão disso, determinou-se, mediante publicação de novo Despacho Ministerial, a anulação do ato administrativo que homologou o objeto da Concorrência nº 036/2000, referente à outorga deferida à aludida vencedora, promovida pela Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, do Ministério das Comunicações, publicada em 20/09/2006, para execução do referido serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Em consequência, anulou-se (ou mais precisamente, tornou-se sem efeito, conforme item 22 do Parecer 00303/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/Iml) o objeto da Portaria sob referência, que havia outorgado a permissão para execução de serviço de radiodifusão à Tradicional FM Ltda., e comunicou-se o fato ao Congresso Nacional, a fim de que esta Casa Legislativa adote as providências que entender cabíveis no que toca a eventual revogação do Decreto Legislativo nº 847, de 2009, de 20 de novembro de 2009, que aprovou o ato de outorga, ora prejudicado.

Diante dos elementos expostos, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante da Portaria nº 300, de 6 de junho de 2012. Essa norma torna sem efeito a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006, que outorgou permissão à Tradicional FM Ltda., para

temp-4-hours-expiration-8103a599-8d2e-42d7-a76c-736cfe4a81155025962247177756910.tmp



* CD257761412100 *

explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministério das Comunicações fundamenta que a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, foi tornada sem efeito em virtude de a Tradicional FM Ltda. ter sido extinta “ao promover o distrato de seu próprio Contrato Social e consequente baixa de inscrição no seu respectivo CNPJ junto à Receita Federal”.

Conforme exposto no âmbito do referido Parecer 00303/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/Iml, houve a desclassificação da Tradicional FM Ltda., como primeira colocada na Concorrência nº 036/2000-SSR/MC, em razão de distrato contratual, com consequente baixa de inscrição nos respectivos CNPJ. Houve, assim, anulação do ato (ato tornado sem efeito) de homologação da outorga para a localidade de Arroio Grande/RS, cujo objeto havia sido adjudicado à licitante vencedora, por meio da Portaria de Outorga nº 540, de 13/09/2006.

Como consequência da Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 847, de 2009, que outorgou permissão à Tradicional FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.



temp-4-hours-expiration-8103a599-8d2e-42d7-a76c-736cfe4a81155025962247177756910.tmp



* C D 2 5 7 7 6 1 4 1 2 1 0 0 *

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à falta de assinatura do contrato com o Poder Público por parte da entidade agraciada. Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma permissão que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da permissão do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCUPlenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua

temp-4-hours-expiration-8103a599-8d2e-42d7-a76c-736cfe4a81155025962247177756910.tmp



* C D 2 5 7 7 6 1 4 1 2 1 0 0 *

anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008 Plenário 2. Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do qual decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento



temp-4-hours-expiration-8103a599-8d2e-42d7-a76c-736cfe4a81155025962247177756910.tmp

da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF3).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo, em atenção ao princípio do paralelismo das formas concordamos que a revogação deste ato pelo Poder concedente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 300, de 6 de junho de 2012, que tornou sem efeito a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, que outorgara a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 847, de 2009, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
RELATOR



temp-4-hours-expiration-8103a599-8d2e-42d7-a76c-736cfe4a81155025962247177756910.tmp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257761412100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



* C D 2 5 7 7 6 1 4 1 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Aprova o ato constante da Portaria nº 300, de 6 de junho de 2012, que torna sem efeito a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, que outorgou permissão à Tradicional FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 300, de 6 de junho de 2012, que torna sem efeito a Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006, que outorgou permissão à Tradicional FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 847, de 20 de novembro de 2009.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado ALBUQUERQUE
RELATOR**



temp-4-hours-expiration-8103a599-8d2e-42d7-a76c-736cf4a81155025962247177756910.tmp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257761412100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

† 5 0 2 5 7 7 6 1 1 1 3 1 0 0 0